



## RESPOSTA AO RECURSO

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 22.12.01/PE**

**RECORRENTE: SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME**

### 1. RELATÓRIO

O processo licitatório 22.12.01/PE teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados às Unidades vinculadas da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação - SASDH do município de Itapipoca/CE.

A empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME foi desclassificada em razão do descumprimento do item 3.5.1 do termo de referência, acerca da ausência de apresentação dos laudos de análise físico-química e microbiológica.

Inconformada com a decisão, a empresa desclassificada interpôs recurso visando a modificação do entendimento fixado.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A primeira recorrente foi declarada inabilitada por descumprimento do item 3.5.1 do termo de referência, qual seja a necessidade de apresentação dos laudos de análise físico-química e microbiológica.

O recurso interposto argumenta que o referido item concede o prazo de apenas 1 dia para apresentação do laudo, inviabilizando o atendimento da exigência tanto pela recorrente

como pelos demais participantes do certame, pois todos os laboratórios capacitados necessitam de um prazo de 20 a 30 dias para a sua entrega.

Aponta ainda que a inviabilidade de apresentação do laudo é evidente, haja vista que a licitação resultou fracassada (com a desclassificação de todos os participantes) “justamente em razão da não apresentação dos exigidos laudos”.

Apresenta como fundamentação a teoria da imprevisão (art. 480, CC) para revisão de um contrato em função de fatos supervenientes e imprevisíveis, a possibilidade de reequilíbrio do edital em razão do seu descumprimento por todos os participantes por acontecimentos extraordinários, o direito básico do consumidor para modificação de cláusulas contratuais com prestações desproporcionais ou a sua revisão por fatos supervenientes, a observância dos princípios da economicidade e supremacia/indisponibilidade do interesse público, a possibilidade de mitigação da cláusula e a necessidade de observância da legalidade pelo Edital.

Por fim, solicita a dilação do prazo do item 3.5.1 do Termo de Referência para 30 dias, viabilizando a apresentação do laudo exigido.

Contudo, não cabe acolhimento aos argumentos da recorrente.

Conforme o art. 24 do Decreto n. 10.024/19 (regulamento do pregão eletrônico), o edital pode ser impugnado por qualquer pessoa por meio eletrônico, nos termos do edital, em 3 dias úteis antes da abertura da sessão.

O edital do processo 22.12.01/PE previa em seu item 18 e subitens as regras específicas para impugnação do instrumento convocatório.

Em caso de não apresentação de impugnação, atendendo igualmente ao anexo III do edital (“declaração de conhecimento e obediência às cláusulas do edital”), os participantes aceitam os termos fixados.

Além disso, de acordo com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93 (aplicação conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002), decai do direito de impugnação ao edital o licitante que não atende ao prazo legal.

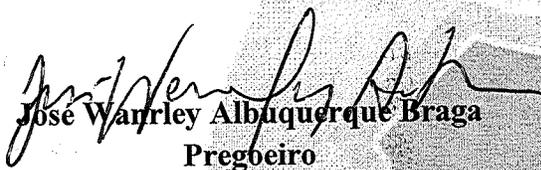


Em razão do exposto, e pela ausência de impugnação do edital pelo primeiro recorrente, resta inalterável a exigência do item 3.5.1 do termo de referência (exigência de apresentação dos laudos em 1 dia útil para a empresa vencedora), devendo ser mantida a decisão pela desclassificação em função da não apresentação de documento exigido dos licitantes.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso interposto pela empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME não possui razão, motivo pelo qual resta improcedente o requerimento formulado, mantendo-se o texto do item 3.5.1 inalterado e a desclassificação da empresa recorrente.

Itapipoca/CE, 19 de julho de 2022.

  
José Warrley Albuquerque Braga  
Pregoeiro